

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR FULL
ESTRUTURAS LTDA**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUCOP, SALVADOR, BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66508/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90006/2024

**OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE SÃO
CAETANO, RUA ESTRADA DE CAMPINAS, SÃO CAETANO, SALVADOR, BAHIA**

RECORRIDA: JAUÁ CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 34.419.648/0001-19

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal estabelecido, com base no edital em epígrafe e na Lei 14.133/21, ou seja, antes da meia noite do dia 22 de outubro.

II – DOS FATOS

A ora Recorrida, juntamente com a ora Recorrente e outras empresas, participou da licitação indicada no epígrafe, logrando êxito, com base nas regras previstas no edital com fulcro na lei federal em vigor relativa ao assunto.

A ora Recorrente, não tendo atendido os termos exigidos pelo edital, mas sentindo-se prejudicada por suposta falta de equiparação de tratamento entre os licitantes, e julgando ter sido preterida na oportunidade de correção que toma como mero formalismo, resolveu recorrer.

Acontece, Excelência, que, como será abordado, o certame não prejudicou ninguém, seja por ação, seja por omissão, estando todas as etapas claramente indicadas, de forma transparente, para que qualquer pessoa pudesse avaliar por si mesma.

III-DO MÉRITO

III.1.DA FALTA DE RAZÃO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO/DO TRATAMENTO IGUAL A TODOS OS LICITANTES

Excelência, a ora Recorrente leva em consideração como falta de igualdade suposta situação em que a ela não foi permitida realizar diligência para corrigir a sua planilha de custos.

No entanto, isto não é verdade, já que, para o erro suscitado, não havia previsão para alteração, sob pena de violação dos princípios da licitação consignados no edital.

As mudanças que poderiam ocorrer, por meio de diligências, são apenas as de caráter documental (suplemento) ou, ainda, erros formais que não alterem o conteúdo.

Sobre isto, todos tiveram a oportunidade de retificar, complementar as suas documentações, como se observa do processo administrativo na etapa licitatória questionada.

Por este ângulo, não se pode negar a existência de igualdade entre os licitantes.

III.2.DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CRONOLOGIA DOS ATOS, FATOS/DA PERTINÊNCIA ENTRE O OCORRIDO E O QUE REZA O EDITAL

Excelência, da análise detida do edital, fica evidente que não houve tratamento desigual entre os licitantes, já que todos os atos estavam previstos no edital, e estava extensivo àqueles.

Ou seja, a suposta evidência de ausência de igualdade é completamente infundada, e, como assinalado, uma análise atenta é suficiente para deixar claro o ponto.

III.3. DO ERRO NA CONFEÇÃO DA PLANILHA/DA NÃO ADEQUAÇÃO DO MESMO AO CONCEITO EXIGIDO DE ERRO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS/DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO AO CASO VENTILADO NOS AUTOS

Excelência, o erro indicado pela ora Recorrente como meramente formal, e, portanto, passível de correção por mera diligência, não tem esta natureza. NUNCA!

Qual foi o erro da Recorrente? R: não ter aplicado o mesmo percentual na planilha, para fins de obtenção de descontos nos itens, cuja permissão foi dada pela comissão.

Da maneira como foi feita, a proposta não atendeu o edital, pois deixou ao livre alvedrio da Recorrente aplicar diferentes porcentagens aos itens, tornando, assim, a proposta inexecutável, ou seja, sem possibilidade de execução.

Em casos assim, eventualmente, o órgão certamente poderia ser prejudicado futuramente, caso houvesse êxito, porque a licitante poderia desistir do contrato ou, ainda, poderia exigir aditamentos, em virtude de não poder trabalhar com o que foi acertado, acordado anteriormente quando da proposta.

A possibilidade de correção da planilha quanto a este ponto, inclusive, quando a ora Recorrente já sabia das propostas dos demais licitantes, iria também gerar, com certeza, desequilíbrio na competição.

Isto sim iria violar o certame, e não a negativa de prazo para a correção.

Veja bem: uma coisa é a empresa apresentar uma proposta dentro dos parâmetros do edital, e esta ser considerada inexecutável. Ou seja, em casos assim, a empresa pode provar, no prazo dado, que consegue seguir com o valor apresentado.

Outra coisa bem diferente é a empresa usar diversos percentuais entre os diferentes itens da planilha de custos, gerando desconformidade com o edital, e, com isso, ficar evidenciada a sua inexecutabilidade, já que patente a incapacidade de ir adiante.

Qualquer diligência neste sentido não só dará uma oportunidade não extensível aos demais licitantes, como ainda iria possibilitar alterações indevidas.

Somente com a aplicação de percentuais homogêneos a proposta poderia ser cogitada junto às demais.

No entanto, diante do momento em que tal situação foi percebida, qualquer diligência seria para corrigir a situação, o que vai violar a igualdade, a isonomia, a competitividade, entre outros princípios comezinhos da licitação.

IV.DA CONCLUSÃO

Excelências, diante do que foi exposto, do que consta do edital, do processo administrativo, além de toda a documentação acostada, percebe-se que não houve violação a qualquer direito a igualdade dos participantes, tendo em vista que a diligência não oferecida à ora Recorrente não é condizente com o edital, com a lei de licitações e com os princípios administrativos aplicáveis à Licitação.

Trata-se, na verdade, de prazo, para que a ora Recorrente tente, de forma dolosa e ciente das demais propostas, adequar a sua à realidade, gerando uma vitória artificial e ilegal.

Diligências, tal como possibilitada, são para aspectos formais, e não materiais ou de conteúdo, sob pena de prestígio às manobras ilegais, inconstitucionais.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, a ora Recorrente requer de Vossa Excelência que se digne em:

1. Declarar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o protocolo dentro do prazo legalmente fixado, como se depreende da leitura do edital (22 de outubro antes das 00:00hs);

2. **NEGAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, TENDO EM VISTA:**
- 1) **INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS LICITANTES;**
 - 2) **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO A ERROS DE CONTEÚDO EM DOCUMENTO QUE NÃO ATENDEU AO EDITAL;**
 - 3) **ABERTURA DE DILIGÊNCIAS COM FITO À ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS QUANDO A ORA RECORRENTE JÁ SABE QUAIS SÃO AS DOS RECORRIDOS, GERANDO RISCO DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, IGUALDADE, ENTRE OUTROS;**
3. Dar prosseguimento ao certame com a devida adjudicação do objeto do certame, e, ato contínuo, assinatura do contrato, para fins de início dos trabalhos;

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Salvador, 22 de outubro de 2024

JAUÁ CONSTRUÇÕES LTDA
NICOLE SOUZA PARIS - SÓCIA ADMINISTRADORA
CNPJ: 34.419.648/0001-19